

1. INTRODUÇÃO

Sem muito esforço nota-se que o tema envolvendo 'refugiados' tem exercido um papel importante no cenário internacional, porquanto tem sido objeto da mídia em inúmeras reportagens e documentários que retratam as mazelas desse condicionamento do ser humano, fomentadas pela negligência da comunidade internacional em lidar com essa problemática - e, ainda, a falta de políticas públicas nacionais que ofereçam perspectivas de solução o que limita a compreensão sobre os impactos das diásporas resultando na construção de estereótipos a determinados povos, bem como, a disseminação de valores negativos e preconceituosos.

Assim, com o objetivo de pesquisar as causas do processo de migração forçada, por conta de guerras civis, religiosas ou políticas que vem assombrando alguns países europeus nesse início de século XXI, e observar o total despreparo da sociedade internacional para enfrentar essa temática, o presente trabalho estrutura-se em três tópicos.

No primeiro item abordam-se os fundamentos do termo e a construção científica da teoria da migração, suas características, apresentando-se asserções gerais quanto ao instituto dos refugiados.

Considerando a necessidade de limitar o espectro do estudo, na sequência, verifica-se a proteção legal brasileira declinada aos refugiados, analisando a questão sob a ótica da teoria da migração.

No derradeiro tópico, apresentam-se alguns questionamentos acerca dos efeitos das diásporas européias do século XXI, perante a sociedade internacional, sobretudo no que tange a construção de fenômenos que podem repercutir por todo o globo e incidir sobre diversos âmbitos do sistema político, social e jurídico.

Entretanto, sabe-se que paulatinamente emergem novas situações fáticas, as quais dificultam investigar o tema sem fragmentá-lo, razão pela qual se reconhece que se trata de pesquisa incompleta, incipiente e sem a equivocada pretensão de esgotar o problema.

2. OS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS INTERNACIONAIS E O INSTITUTO DO REFÚGIO

O deslocamento esteve presente na história da humanidade, sejam com movimentos de pessoas dentro de um país, ou atravessando fronteiras internacionais. Por vezes, esses deslocamentos humanos foram impulsionados pelo crescimento demográfico, necessidades econômicas, mudanças políticas e ambientais, motivações culturais ou devido às guerras.

Deve-se ter em mente, inicialmente, que todo refugiado é migrante, mas que nem todo migrante se refugia. Em simples palavras, o migrante é motivado a se deslocar por pensamentos que visam uma melhor qualidade de vida, são pensamentos voltados a um futuro mais próspero. Já o refugiado, tem como motivação, pensamentos nucleares a respeito de sua própria sobrevivência. Ele se desloca para sobreviver. Seus pensamentos estão situados no presente e não no futuro.

Em verdade, existem diversas teorias para explicar as migrações, no entanto, não existe uma teoria geral que abarque essa tapeçaria do fenômeno, logo, devem-se escolher as teorias que melhor se adéquem as dimensões e processos específicos que se quer explicar.

Para Arango (2000, p. 283) "A migração é muito diversa e multifacetada para ser explicada por uma única teoria", e por esse motivo é que Hass sustenta que mais do que muitos outros fenômenos sociais, os processos de migração tendem a ser fortemente modelados e, apresentam muitas regularidades. (HASS, 2016, p.06)

Dentre as regularidades merece destaque no plano internacional, um tipo especial de migração que é a de refugiados, tema tratado pela ONU através da Convenção de Genebra em 1951. Nesta convenção, os refugiados são definidos como pessoas que, residindo fora de seu país de origem, não queiram regressar devido a fundados temores de perseguição por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opiniões políticas.

O refúgio se traduz como uma modalidade prática de solidariedade internacional, e a migração proporciona uma visão precisa do refúgio, como sendo um amparo e proteção advinda de outros países tendo caráter humanitário, isso porque a

acolhida de pessoas perseguidas em seus países em razão de sua raça, religião, opiniões políticas, nacionalidade ou de seu grupo social, significa dentre outras formas de sentimentos, o de altruísmo por parte do país acolhedor. E a concessão dessa acolhida ocorreu ao longo de toda a história da humanidade de forma reiterada constituindo assim um costume de solidariedade internacional. (JUBILUT, 2007 p. 35)

Para (JUBILUT, 2007 p.44) o instituto do refúgio surgiu após uma longa construção doutrinária e finalmente na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, definiu-se o reconhecimento do status de refugiado, como sendo:

[...] a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política.

A autora acima mencionada, elenca ainda quais os elementos essenciais da definição de refúgio, quais sejam a perseguição, o bem fundado temor, ou justo temor, e a extraterritorialidade, extraindo-se ainda a significação de perseguição da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, no que se refere ao Estatuto dos Refugiados, de 1979, segundo o qual “perseguição é qualquer ameaça à vida ou à liberdade, devendo ser auferida tanto por critérios objetivos como por critérios subjetivos”. (JUBILUT, 2007 p.45)

Outra questão suscitada por Jubilut, ao citar a perseguição é que está não precisa ser estritamente estatal, para configurar o refúgio, ou seja, a perseguição pode advir de agentes não estatais, fato que ocorre em inúmeras situações, tais como no caso de guerra de guerrilhas e guerras civis. (JUBILUT, 2007 p.46)

E ademais, outro elemento essencial para a configuração de refugiado é o bem fundado temor ou justo temor de que a perseguição ocorra, sendo que esse elemento foi introduzido recentemente no instituto do refúgio, tendo passado a existir após a adoção de um sistema individual de verificação da condição de refugiado, dado que, enquanto a verificação era coletiva o simples fato de pertencer a um grupo entendido como perseguido, já era suficiente para gozar da condição de refugiado. (JUBILUT, 2007 p.47)

O terceiro elemento essencial da definição de refúgio é a extraterritorialidade, vez que o solicitante está fora de seu país de origem, ou de sua residência habitual. Neste contexto preenchendo o solicitante os elementos essenciais de maneira comprovada são concedidos o status de refugiado por meio de uma decisão declaratória, pois se entende que são condições pessoais combinadas com a situação objetiva do Estado de proveniência que estabelece a condição de refugiado de um indivíduo e não o reconhecimento formal feito por um Estado soberano (JUBILUT, 2007 p.49)

Pode-se afirmar que atualmente a pessoa humana conta com um grande sistema de proteção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo que os principais fundamentos do refúgio passaram a ser a dignidade humana. (JUBILUT, 2007 p.60)

Para James Hathaway (2005, p.74) os direitos dos refugiados é um produto do século XX, e, “a codificação contemporânea pelas Nações Unidas teve lugar logo após a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e foram fortemente influenciados pela estrutura normativa da Declaração”.

Assim os documentos que compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos, segundo Hathaway, citado por Jubilut (2007, p. 46):

[...] contêm direitos que não podem ser violados em qualquer hipótese, direitos, portanto, inderrogáveis, entre os quais se encontram o direito a não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião e a garantia de não sofrer prisão arbitrária; **sempre que houver violação a esses direitos existe perseguição.** (grifo nosso).

Neste sentido verifica-se na visão de Hathaway (2005 p.74) que “as origens dos direitos dos refugiados estão estreitamente interligadas com a emergência do sistema geral de direito internacional dos direitos humanos”.

O autor supramencionado ainda discorre em sua obra que a lei de estrangeiros, trouxe mudanças significativas no âmbito das relações jurídicas internacionais, com reivindicações importantes, forçando os Estados a cumprirem com as normas mínimas de proteção devidas aos estrangeiros, sob pena de responder sanções diplomáticas e serem submetido a arbitragem internacional. Hathaway afirma que: “o dever de respeitar esses direitos foi imposto aos governos dos Estados, Estados-Membros como

condição prévia à restauração da autoridade soberana, territórios”. (HATHAWAY, 2005 p.78)

Os direitos estabelecidos pela Convenção de Refugiados incluem várias proteções críticas que abordam os aspectos mais básicos da experiência dos refugiados, incluindo a necessidade de escapar, de ser aceito e de ser abrigado. (HATHAWAY, 2005 p.89)

3. A PROTEÇÃO LEGAL AOS REFUGIADOS NO BRASIL

A proteção aos refugiados, apesar de garantida no plano internacional tem a sua efetivação no interior dos Estados. Os países têm o direito soberano de fixar regras de controle para o ingresso, permanência e saída de estrangeiros de seu território, mas, no entanto, nenhum país está livre de responder diante da comunidade internacional por violações dos direitos dos migrantes. (TELES, 2010 p.20)

O Brasil adota a posição de que os assuntos migratórios sejam tratados de maneira absolutamente vinculada aos direitos humanos, exemplo disso é que no país os imigrantes refugiados, estão amparados legalmente pela Lei nº. 9.474/1997, e pela Constituição Federal de 1988, as quais estão em consonância técnica e jurídica com a Convenção de 1951, uma vez que estas ratificaram e receberam tanto a Convenção de 1951, quanto o Protocolo de 1967. (TELES, 2010 p.20)

Assim é possível entender que as regras constitucionais se coadunam com as regras internacionais, no que se refere aos refugiados.

MAGALHÃES (2000, p.30) assim discorre sobre essa necessidade de consonância entre as regras constitucionais e internacionais:

[...] a Constituição é concebida como unidade que expressa, sobretudo valores permanentes da comunidade nacional, que se sobrepõe a outros meramente conjunturais, por vezes dissociados daqueles [...] No Brasil, tal unidade encontra-se nas disposições sobre os direitos e garantias fundamentais e nos princípios que governam o Estado brasileiro

Neste mesmo sentido JUBILUT (2007, p. 182) defende que a Constituição Federal de 1988, possui as bases legais para a efetivação do instituto do refúgio, dispondo de tratamento jurídico aos solicitantes de refúgio e no Brasil, demonstrando estar consciente da importância do tema no atual momento da comunidade internacional.

Diante desta realidade dos refugiados, no ano de 1997, o Brasil editou a Lei 9.474, de 22 de julho, resultado do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada em conjunto por representantes do ACNUR sociedade civil e do governo brasileiro.(TELES,2010 p.19)

O projeto de lei que se transformou neste diploma legal foi enviado ao Congresso Nacional no final do ano de 1996 e passou pelas Comissões de Direitos Humanos, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores. Importante destacar que foi durante as discussões nessas comissões, que se optou por adotar o “espírito de Cartagena”, em uma referência à definição ampliada de refugiados constante da Declaração de Cartagena de 1984, para se reconhecerem como refugiados pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos. (JUBILUT, 2007 p. 190)

A Lei nº 9474, de 1997, foi editada com 49 artigos, os quais definem mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, determinam os critérios para o reconhecimento do status de refugiado e definem os procedimentos para o reconhecimento deste status criando ainda um órgão administrativo competente para tratar do tema, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), responsável por ditar políticas públicas do refúgio e decidir quanto às solicitações de refúgio apresentadas no Brasil. (JUBILUT, 2007 p. 190)

O Comitê Nacional para Refugiados- CONARE se diferenciou e inovou por ser um órgão misto, público-privado, participando dele diversos segmentos de governo que, desde o início já discutiam os aspectos de integração social e laboral, de saúde, do diploma e do estudo no Brasil. É previsto nesta legislação que participem nesse órgão a ONU, através do Acnur, e a sociedade civil, por meio da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e da Cáritas de São Paulo, compondo-se de um órgão tripartite: governo, sociedade civil e Nações Unidas. (TELES, 2010 p.19)

Nas palavras de JUBILUT (2007, p.190) a referida Lei é extremamente estruturada do ponto de vista estrutural:

ela traz em seu Título I os aspectos caracterizadores dos refugiados ;o Título II trata do ingresso no território nacional e do pedido de refúgio; o Título III institui e estabelece as competências do CONARE (que, como já mencionado, vem a ser o órgão responsável pelo reconhecimento do status de refugiado); o Título IV traz as regras do Processo de Refúgio; o Título V trata das possibilidades de expulsão e extradição; o Título VI se ocupa da cessação

e da perda da condição de refugiado; o Título VII relaciona as soluções duráveis; e o Título VIII cuida das disposições finais.

Para TELES, (2010, p.19) “A lei brasileira, é considerada hoje pela própria ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo”. Isso se deva ao fato de ser considerada uma evolução do sistema internacional de proteção aos refugiados, e expandindo as hipóteses de concessão de refúgio.

Assim o Brasil, com o advento desta lei, passou a ser um paradigma para uniformização para os demais países da América do Sul, por ter precipuamente inserido um sistema lógico, justo e atual na concessão de refúgio. JUBILUT (2007, p.191)

4. FLUXOS DE REFUGIADOS NOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO SÉCULO XXI

A pulverização dos conflitos no mundo é um dos focos de insegurança internacional e o maior fomentador de deslocamentos humanos.

Partindo da premissa que os conflitos contemporâneos são revisionistas, ou seja, visam rever efeitos das Guerras Mundiais e da Guerra-fria e- ou mudar o *status quo*, percebemos que são os conflitos intraestatais, o terreno fértil para as diásporas deste início de século, principalmente na Europa; o continente europeu é a maior zona de receptação de refugiados.

A questão específica dos refugiados e seus fluxos remetem-se a Primeira Guerra Mundial, seguida da Revolução Russa, e, em seguida ao desmembramento dos impérios na Europa. A Grande Guerra gerou os primeiros fluxos de refugiados (05 milhões de pessoas) e ainda, a primeira tomada de consciência multilateral, com a criação do Escritório Internacional Nansen, para os refugiados. (DURAND, 2009 p.30)

A Segunda Guerra Mundial deslocou famílias e indivíduos em números mais assombrosos (40 milhões de pessoas).

Assim, como já explicitado a Organização das nações Unidas (ONU), em 1951, criou a ACNUR, mecanismo multilateral, com a intenção de assegurar os Direitos

Fundamentais dos refugiados, auxiliando na repatriação consentida e regulando situações conjunturais. (DURAND, 2009 p.31)

Na sequência lógica histórica, o grande pico de refugiados, centrou-se na queda do Muro de Berlim e a dissolução da URSS. Com o final da Guerra fria, as dissensões ideológicas e militares politizaram e complicaram a questão do Asilo.

Importante destacar que a já mencionada Convenção de Genebra que definiu o Estatuto dos Refugiados de 1951 e contou com 147 países signatários e o protocolo adicional em 1967, instituíram a norma *Non-refoulement*, que estabelece que os Estados signatários não tenham o direito de recusar refugiados em suas fronteiras.

Assim a análise do processo de recebimento do refugiado se dá após a sua entrada, logo, os campos de refugiados são uma consequência materializada dessa norma, já que, é proibida a fronteira fechada.

Há um novo cenário a ser observado com relação aos deslocamentos humanos, hodiernamente, nota-se que os principais pontos de receptação são países em desenvolvimento e não as potências e que os refugiados buscam ser recepcionados por Estados vizinhos.

Apenas para ilustrar o desdobramento desse cenário no início do século XXI, ao longo do ano de 2007, 639.074 pedidos de asilo foram processados em todo mundo, mas somente 32,7% tiveram uma resposta positiva. Assim, 739.986 pedidos permaneceram pendentes ao final desse ano. (ACNUR, 2007).

Percebe-se que, dentre os países que mais recebem refugiados, em primeiro lugar encontra-se o Paquistão; seguido da Jordânia, Turquia e Síria e em quinto, Líbano. Em décimo segundo os estados Unidos da América, e em, decimo quinto a França. O Brasil ocupa a octogésima primeira posição no ranking. (LE MONDE, 2008)

Retomando conflitos históricos que justificam as disparidades atuais, as guerras no Afeganistão e depois no Iraque geraram movimentos complexos de população.

Neste sentido Durand (2009, p. 31) explica que:

Após a derrota dos talibãs, entre 2002 e 2004, 2 milhões de afegãos voltaram para seu país, mas em 2007, eles eram ainda muito numerosos no Paquistão e representavam mais de 1 milhão no Irã. A Guerra no Iraque deslocou quatro milhões de pessoas, metade das quais permanece no Iraque e a outra metade encontra-se dispersa nos países vizinhos.

Por sua vez a Turquia sempre foi destino estratégico, já que se apresenta como área vizinha de maior receptividade, por residir em seu entorno grandes fluxos de refugiados vindos do Iraque, Afeganistão e Síria. (VLASCH, 1996, p. 129).

A Turquia de hoje é oriunda do antigo Império Otomano. As relações da Turquia com os europeus e árabes, tem sido cada vez mais conflituosa. Do lado Europeu, existe uma forte oposição à vida política autoritária turca que rejeita o pedido de ingresso da Turquia na EU. (VLASCH, 1996, p. 129).

Com relação ao mundo árabe podem-se apontar sérias divergências como a disputa com a Síria de terras na bacia do Rio Eufrates; rejeição do apoio do Irã aos muçulmanos xiitas turcos; e ainda, o recebimento de acusação da Líbia de ser ‘fantoche dos estados Unidos’ por ser um aliado militar norte-americano. Por ser um país pobre, normalmente os turcos deslocam-se para a Europa Ocidental – especialmente para a Alemanha – visando melhores condições de vida. (VLASCH, 1996, p. 129).

Já o caso do Afeganistão se agravou desde 1979 quando da invasão da URSS, que permaneceu por nove anos lutando contra as guerrilhas afegãs em prol da manutenção do governo central a Moscou. Em verdade, o antigo império Russo, tentou inúmeras vezes anexar o Afeganistão às suas imensas posses territoriais. Ocorre que, o desmantelamento da URSS cedeu lugar a quinze novos países independentes e a disseminação hoje a florada do extremismo ou radicalismo islâmico é causa de inúmeros conflitos contemporâneos, por toda a região do Oriente Médio.

Vale citar aqui também, ainda no viés dos conflitos interestatais, o caso palestino, e as faces violentas de sua organização como Estado-nação que constituiu uma das questões mais graves e dramáticas do Oriente Médio, no final do século XX.

O fato de não possuírem um território e de viverem como refugiados fizeram com que os palestinos começassem a reagir através de ações armadas. Desde a fundação do estado de Israel, os palestinos passaram a viver na Cisjordânia¹, em Gaza², e no Líbano. Além disso, muitos palestinos vivem até hoje como refugiados no Egito, na Jordânia, na Síria e em outros países árabes.

De qualquer maneira, Líbano, Síria, Jordânia, Arábia Saudita, Omã, Iêmen, Emirados Árabes Unidos, Bahrein, Catar, Kuwait são os países árabes que compõem o Oriente Médio e possuem um regime político muito variado. Desde monarquias

¹ Cisjordânia: área a leste de Israel, anexada por este país a seu território, mas que deveria pelo plano da ONU de 1947, pertencer aos palestinos.

² Gaza: área a sudoeste de Israel, anexada por este país a seu território, mas que deveria pelo plano da ONU de 1947, pertencer aos palestinos.

absolutistas semifeudais como é o caso Arábia Saudita, Omã, Catar e Bahrein, até republicas presidencialistas como Síria, Líbano, Iêmen e Iraque. Há economia pobre centra-se em três países que não extraem e exporta petróleo quais sejam Líbano, Jordânia e Iêmen. Esses países vivem em constantes conflitos intraestatais que transbordam as suas regiões e afetam toda a conjuntura política da segurança internacional. As diásporas humanas dessas regiões para a Europa, nada mais é que uma das faces da crise humanitária atual.

Mas afinal, como distribuir os refugiados em cada economia mundial?

Considerando as bases legais da Política Europeia para lidar com a questão dos refugiados, como o Acordo Shengen, a Diretiva 51-2001-EC e o Tratado de Dublin II, percebemos que a crise humanitária atual pode ter bebido nessas fontes, se tornando um fenômeno ainda mais complexo e dinâmico, que sua própria natureza já o concebeu. O acordo de Shengen (1985- 1995) extinguiu o controle das fronteiras nacionais, com a livre circulação de pessoas na área europeia. Acordo ambicioso que trouxe suas consequências a realidade atual dos refugiados, uma vez que países como suíça, Noruega e Islândia são signatários do Acordo mas não pertencem ao bloco Europeu. (LUCCI, 2005, p. 207)

Com a diretiva da EU (51-2001-EC), a situação produziu desdobramentos ainda mais graves na defesa dos Direitos Humanos. Com esse documento as empresas de tráfego humano são responsáveis pela verificação de vistos e documentos o que fortaleceu o controle migratório mas, em contrapartida, por não terem competência para emitir status de refugiados aos seus transportados, deixou de embarca-los, fomentando o descolamento humano ilegal - pelo mar Mediterrâneo e Adriático, que hoje representa a terceira maior fonte de renda do crime organizado. (LUCCI, 2005, p. 207)

A jogarem os refugiados advindos principalmente do continente Africano, regiões como Marrocos, Argélia e Tunísia, a mídia acabou por chamar a atenção da comunidade internacional que vem cobrando das lideranças mundiais, maior eficácia na resolução do problema humanitário que se apresenta, generalizado. Na opinião dos ativistas acadêmicos, a Diretiva se apresenta a maior fonte de mortes de refugiados na Europa.

O Tratado de Dublin II que ordena como a EU deve recepcionar os refugiados foi suspenso pela Alemanha diante da crise humanitária, recebendo refugiados que não chegaram primeiramente nas terras alemãs, concedendo asilo. Mais um ordenamento da EU que está sendo revisado diante da cruel realidade.

Vale recordar ainda, que o Tratado de Política Europeia de Vizinhança que visava evitar os fluxos humanos descontrolados, ficou travado pelas guerras civis da Síria e Líbia. No caso da Síria o ponto de refugio estaria no Iraque, Jordânia, Líbano e Turquia.

Não há como negar que a crise humanitária deu-se na Europa não só pelo vetor guerra, mas também pelo vetor demográfico. O encolhimento populacional resultante das políticas demográficas fez com que muitos Estados necessitassem do não nacional.

O decréscimo populacional gerou duas grandes problemáticas: a primeira, decorrente da diminuição da taxa de natalidade que tornou a ‘população velha’ e um problema previdenciário e social ao Estado; a segunda refere-se aos vazios demográficos situados na Irlanda, Itália e Noruega, exemplos de países que precisam de repovoamento. Nesse contexto, tais países necessitam desenvolver políticas de receitação de migrantes.

Outro fator que deve ser levado em consideração é a crise demográfica somada à diferença educacional entre o migrante e o nativo e à ausência de política do multiculturalismo. O somatório acarreta na “gueitificação” (guetos urbanos) nas periferias das cidades receptoras. Os migrantes acabam por optar em manter sua língua, religião e seus costumes em determinada zona urbana, o que concebe uma rejeição a presença de imigrantes pela população receptora.

Materializando essa realidade, em outras palavras, a entrada de refugiados oriundos do Leste Europeu, por exemplo, contribuiu para aguçar o sentimento nacionalista e para o crescimento de grupos extremistas baseados na Xenofobia.

Neste sentido LUCCI, (2005, p. 210) descreve que:

“Os grupos neonazistas, como os *Skinheads* alemães, foram os que tiveram maior projeção nas últimas décadas, promovendo centenas de atentados à população turca, que formam o maior grupo de migrantes da Alemanha.”

Dentre as fronteiras da União Europeia, sabe-se que a Alemanha é o país-membro da EU que mais abriga migrantes, seguida pela França e Reino Unido. A ampliação de cotas de refugiados deu um salto expressivo em alguns países desde 2015.

O governo central da Alemanha, já definiu que irá receber o máximo de refugiados e imigrantes possíveis independentes de sua cota pré-estabelecida. Demais países da EU também revisaram o teto máximo de suas cotas diante da crise humanitária

instalada em suas fronteiras. A Hungria é o único país que não quer rever seu teto máximo de cotas mesmo sendo um dos focos de entrada de refugiados na Europa. Por outro lado, a Suécia, seguida da Alemanha e Itália, são os mais receptivos países que compõem o Acordo de Shengen.

Por fim, o século XXI, apresenta o número de 67 milhões de deslocamentos forçados, dentre eles estão os refugiados internacionais, demandantes de asilo, deslocados internos, apátridas, refugiados ambientais e esse número não para de crescer. Desde a segunda metade da década de 1990, a EU vem tomando medidas drásticas de fechamento de suas fronteiras aos movimentos migratórios.

A livre circulação de pessoas dentro das fronteiras da Europa Unificada obrigou os países membros desenvolverem políticas de restrição à migração oriunda de países que não pertencem ao bloco o que ocasionou a maior catástrofe social de refugiados da história e, conseqüentemente, a maior reprodução de violência humana nas máfias gerenciadoras do tráfico humano. (DURAND, 2009 p. 30)

Ademais Celso Lafer (1999, p. 159) sustenta que “Os problemas dos refugiados têm portanto peso numérico, chegando, em certos Estados ou regiões, a exceder 15% da população total. O problema tem também alcance generalizado”.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que apesar de ser recente a positivação do Direito Internacional dos Refugiados, (1951), este ainda é um dos ramos do Direito Internacional que mais se desenvolveu no século XXI.

E isso se deu em função de sua consonância com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, que venho ganhando relevância no cenário internacional, face o seu objeto: Pessoa Humana. Isso porque existe hoje uma ideia consolidada da transnacionalidade dos direitos humanos.

No entanto, apesar de bem conceituado o Instituto do Refúgio, este se vê a mercê da vontade política dos Estados, posto que é no âmbito interno que deve ocorrer ratificação dos documentos internacionais.

No Brasil, tanto a Convenção de Genebra de 1951, quanto o Protocolo de 1967, foram ratificados pela Constituição de 1988, e em 1997, fora promulgada a Lei dos Refugiados, inovando com a criação de um órgão específico o CONARE, responsável pela edição de políticas públicas de proteção ao refugiados.

O grande desafio enfrentado Direito Internacional dos Refugiados, como já mencionado, é a conscientização internacional para a acolhida dos refugiados.

Os Estados já possuem seus problemas sociais internos, e muitas vezes encontram dificuldades de abrirem suas fronteiras para os refugiados.

Conforme suscitou JUBILUT, (2007, p. 2016) em sua obra, “isso ocorre porque os nacionais enxergam o refugiado como um migrante, e imediatamente associam a sua inclusão na ordem interna com a perda de empregos e benefícios, fenômeno comum no mundo globalizado”.

Faz-se necessário, um maior entendimento da sociedade em geral com maiores informações em relação a necessidade de assistência aos refugiados, pois não basta aos países somente possuírem sistemas legais de acolhimento, se não há a aplicação efetiva e compreensão dos problemas por parte da sociedade.

Portanto o Direito Internacional dos Refugiados, encontra seu principal entrave na dependência da vontade política dos Estados, que muitas vezes estão reticentes a abertura de suas fronteiras e acolhimento dos refugiados.

E por esse motivo é que a ONU e o ACNUR têm tentado um conciliação entre os governos a fim de garantir as proteções mínimas aos refugiados, buscando ainda

novos meios de proteção internacional. Ademais, as normas nacionais e internacionais de proteção aos refugiados estão em constante evolução, no entanto encontram dificuldades para serem asseguradas, eis o grande desafio.

6. REFERÊNCIAS

ABDELMALEK, Sayad. *O Mecanismo da Reprodução da Imigração ou os Paradoxos da Alteridade*. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1998.

ACNUR.ORG. Convenção Relativa ao Estatuto Dos Refugiados (1951). Disponível em: www.acnur.org . Acesso em: 01 de Fevereiro de 2017.

ARANGO, Joaquin. 2000. "Explaining Migration: A Critical View." *International Social Science Journal* 52 (165): 283–96.

BRASIL. Lei. 9.474 de 22 de Julho de 1997. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 01 de Fevereiro de 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

DURAND, Marie-Françoise, COPINSCHI, Philippe, MARTIN, Benoît, PLACIDI, Delphine. *Atlas da mundialização: compreender o espaço mundial contemporâneo*. 2009, Editora Saraiva. p. 30.

HASS, de Hein. *Migratyon Theory, Quo Whadys?* Paper 100, November, 2014.

HATHAWAI, James C. *The Rights of Refugees Under International Law*. Cambridge, University Press. 2005.

LAFER, C. *A Reconstrução dos Direitos Humanos – Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LUCCI, Elian Alabi. BRANCO, Anselmo Lazaro. MENDONÇA, Claudio. *Geografia geral e do brasil*. 3. Ed., São Paulo, Saraiva, 2005.

MAGALHÃES, J. C. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional – uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000. p. 38.

LE MONDE, La Vie – Sciences Po – L’Atlas des migrations, 2008.

ONU. Carta das Nações Unidas. 1946.

ONU. ACNUR. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. 1951.

ONU. ACNUR. Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. 1967.

VLASCH, VANIA. VESENTINI, J. Willian. Geografia Critica editor ática, 15. Ed., 1996.